

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.892, DE 2001

Dispõe sobre o uso de óleo diesel automotivo em veículos utilitários e estabelece condições para o uso de combustíveis que gozem de quaisquer subsídios financeiros ou benefícios tributários.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2003

Os Artigos 2º, 3º e 5º do presente Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica permitido o uso de óleo diesel como combustível automotivo para os veículos do tipo pick-up, de fabricação nacional ou estrangeira, para uso exclusivo no meio rural, de capacidade de carga útil igual ou superior a quinhentos quilogramas.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pick-up: qualquer veículo automotivo, de cabine simples ou dupla, dotado de carroceria aberta e tração em duas ou quatro rodas, de uso urbano ou rural e destinado ao transporte de cargas;

II - carga útil: capacidade de carga máxima do veículo, excluídos os pesos do condutor, tripulantes e passageiros.

§ 2º - Os veículos a diesel de que trata o Art. 2º da presente lei somente poderão ser adquiridos por produtores rurais, sendo permitida a sua alienação a terceiros após decorrido um prazo

mínimo de vinte e quatro meses da data de sua aquisição.

Art. 3º - O uso automotivo de combustíveis que recebam subsídios financeiros ou benefícios tributários de qualquer espécie somente será permitido nos seguintes casos:

I -

.....

VII -

VIII – veículos pick-up que atendam às condições previstas no artigo anterior.

IX - Veículos denominados Jipes, com tração nas quatro rodas, com caixa de mudança múltipla e redutor.

XI - Veículos apreendidos pela Receita Federal, para uso por órgãos da Administração Pública Direta.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor a partir de janeiro de 2007.

Sala da Comissão, em de

de 2003

Deputado **Dr. HELENO**

Relator